



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA Nº 15

Coordenadores

Flávio Marcelo Sérgio Borges, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.....	3
STF, PET 981-AgR. Prerrogativa de foro. CF, art. 102, I, 'b'. Parlamentar federal. "Mandatos cruzados". Deputado federal. Senador. Ausência de solução de continuidade. Manutenção da prerrogativa de foro.	3
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	5
STJ, AREsp 1.481.810. Feriado local deve ser comprovado no ato de interposição do recurso.	5
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.....	6
STF, ADPF 219. Fazenda Pública em Juízo. Juizados Especiais. Execução invertida. Constitucionalidade.	6
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	8
STJ, EAREsp 1.663.952. Duplicidade de intimações válidas. Prevalcimento daquela realizada no portal eletrônico.	8
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	10
STJ, CC 177.882. Tráfico internacional. Importação. Apreensão da droga em Centro Internacional dos Correios distante do local de destino. Flexibilização da Súmula n. 528 do STJ. Competência do Juízo do local de destino da droga.	10
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
STJ, REsp 1.878.041. Guarda compartilhada. Genitores domiciliados em cidades distintas. Possibilidade.	12

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL

STF, PET 981-AgR. Prerrogativa de foro. CF, art. 102, I, 'b'. Parlamentar federal. "Mandatos cruzados". Deputado federal. Senador. Ausência de solução de continuidade. Manutenção da prerrogativa de foro.

Imagine que certo deputado federal vinha sendo investigado, em inquérito que tramita sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 'b'), por supostas irregularidades no uso da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar, verba pública diretamente relacionada com o exercício do mandato.

Agora, imagine que esse deputado federal não se candidatou para a reeleição para a Câmara dos Deputados, e, sim, para o mandato de senador, tendo sido eleito. É dizer, era deputado federal à época dos fatos investigados, e, atualmente, é senador da república, tendo concluído o primeiro mandato (deputado federal) e imediatamente assumido o segundo mandato (senador).

Nessa situação, continuará sendo da competência do Supremo supervisionar o inquérito policial e processar/julgar eventual ação penal, mesmo estando o investigado, atualmente, no cargo de senador, e não mais no de deputado federal, ocupado à época dos fatos?

Sabemos que o STF, em importantíssima guinada jurisprudencial, fixou, no julgamento de Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, duas importantíssimas teses acerca da nova compreensão da Corte sobre a prerrogativa de foro:



- 1º) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;
- 2º) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Vale a releitura desse histórico precedente:



Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais

importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

Vê-se, com clareza, que o Supremo passou a adotar nova linha interpretativa em torno da prerrogativa de foro, bem mais restritiva do que a compreensão que vinha sendo seguida até o julgamento da AP 937.

Voltando, agora, para a indagação que fizemos ao início, poder-se-ia pensar, diante dessa “redução teleológica” do alcance da prerrogativa de foro, que o STF não mais teria competência mercê de o investigado ter deixado o mandato que ocupava à época das supostas irregularidades no emprego da verba pública.

Não foi nesse rumo, contudo, o entendimento firmado pelo STF em caso concreto que retrata a mesma situação que expusemos ao início destes nossos comentários.

Com efeito, ao julgar agravo regimental interposto na Petição 981 (relacionada ao Inquérito 4846), o Supremo considerou que, a despeito do quanto decidido na AP 937, o foro por prerrogativa de função alcança os “mandatos cruzados” de parlamentar federal (deputado federal que é eleito, no mandato imediatamente subsequente, como senador, ou vice-versa). Pontuou-se, nesse sentido, que a competência

do Supremo alcança os congressistas federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que fora consumada a conduta delitiva em apuração.

É importante notar que, havendo interrupção ou término do mandato, sem que o investigado ou acusado tenha sido novamente eleito para os cargos de deputado federal ou senador, o declínio da competência é medida inafastável. Caso, porém, o deputado federal seja reeleito para o mesmo cargo ou, então, seja eleito como senador — sem solução de continuidade, ou seja, para o mandato imediatamente subsequente —, ou vice-versa (senador que se elege como deputado federal), haverá a manutenção da prerrogativa de foro referente a fato concernente ao mandato parlamentar federal anterior.

Para concluir, transcrevemos a certidão de julgamento da PET 981-AgR:



“O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para assentar a manutenção da competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal em hipóteses como a dos presentes autos, em que verificada a existência de "mandatos cruzados" exclusivamente de parlamentar federal, ou seja, de parlamentar investido, sem solução de continuidade, em mandato em casa legislativa diversa daquela que originalmente deu causa à fixação da competência originária (art. 102, I, "b", da Constituição Federal), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Roberto Barroso e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.”

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STJ, AREsp 1.481.810. Feriado local deve ser comprovado no ato de interposição do recurso.

A Corte Especial do STJ reafirmou o entendimento de que os feriados locais devem ser comprovados no ato de interposição do recurso, e não em outro momento posterior. A conclusão, aliás, parte da redação objetiva do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, posta nestes termos:



Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 6º O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

A controvérsia surgiu porque a jurisprudência do STJ editada na vigência do CPC de 1973 admitia que os feriados locais fossem comprovados mesmo depois da interposição do recurso. O CPC de 2015, porém, trouxe uma regra expressa e contrária ao entendimento desse tribunal. O direito mudou, portanto.

Ainda assim, o STJ julgou um recurso especial em que fez uma **modulação** para dizer que a incidência desse art. 1.003, § 6º, do CPC ocorreria apenas a contar da publicação do acórdão do REsp 1.813.684, onde a tese foi fixada (e não a partir da própria vigência do CPC, o que seria mais lógico).

Depois, em questão de ordem, o STJ esclareceu que **essa decisão da modulação valia apenas para o feriado da segunda-feira de Carnaval** (que, esclareça-se, não é um feriado nacional, mas um feriado local, se assim previsto nas leis estaduais).

O tema então voltou à Corte Especial. Mas o feriado que estava em jogo era o aniversário da cidade de São Paulo, o dia 25 de janeiro. **O STJ reafirmou a aplicação do art. 1.006, § 3º, do CPC** (nesse ponto, sem modulação de incidência), com a necessidade de que a parte comprove o **feriado local** no próprio ato de interposição do recurso.

A relevância dessa comprovação se dá porque, agora, **os prazos são contados apenas nos dias úteis**, de modo que a consideração ou não de um dado feriado local vai influenciar no termo final do prazo.

O STJ ainda lembrou a necessidade de dar segurança jurídica às decisões, tanto mais porque,



desde a entrada em vigor da nova legislação processual, esta corte proferiu mais de 105 mil decisões unipessoais e acórdãos **aplicando a tese segundo a qual é o ato de interposição o único momento processual adequado para a comprovação da tempestividade.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO

STF, ADPF 219. Fazenda Pública em Juízo. Juizados Especiais. Execução invertida. Constitucionalidade.

Você sabe o que é a “execução invertida”?

Na sistemática prevista no CPC, o cumprimento de sentença condenatória (que reconhece obrigação de pagar quantia certa) exige que o requerimento do exequente venha acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 524).

No âmbito dos Juizados Especiais, considerados os princípios que os inspiram (simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, dentre outros), a Lei 9.099/1995 estatui, em seu art. 52, II, que “os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial”, tudo para facilitar o acesso à Justiça nas causas cíveis de menor complexidade (próprias à competência dos Juizados – CF, art. 98). Especificamente nos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001)

e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Lei 12.153/2009), não se tem regra específica sobre o ponto.

Como se percebe, não existe qualquer previsão legal expressa que indique a possibilidade de o juiz determinar, nas execuções contra a Fazenda Pública, que esta apresente os cálculos dos valores devidos à parte exequente.

Em que pese a ausência de expressa disposição legal, é comum — especialmente nas execuções contra a Fazenda Pública processadas perante Juizados Especiais — a determinação judicial direcionada ao ente público executado para a apresentação dos cálculos dos valores devidos ao exequente. Tem-se, nisso, uma autêntica inversão do rito legal. Daí falar-se em “execução invertida”.

A fim de questionar um conjunto de decisões judiciais proferidas pelos Juizados Especiais Federais, que vêm adotando o rito da chamada “execução invertida”, o Presidente da República ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 219). Sem sucesso, no entanto. Julgando esta ação, o STF definiu que são legítimas tais decisões.

Para o Supremo, a execução invertida, especialmente no caso de pessoas com poucas condições econômicas, atende aos princípios da simplicidade, da economia processual e da celeridade que regem os Juizados Especiais. Além disso, o dever de colaboração imputado à Fazenda Pública tem arrimo nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa (CF, art. 37, *caput*).

Enfatizou-se, outrossim, que, em todas as condenações impostas à Fazenda Pública, a entidade respectiva têm as informações relativas ao processo e realiza seus próprios cálculos em ordem a verificar se é necessário impugnar os valores apresentados pela parte exequente. Se, por um lado, o poder público tem condições de elaborar o cálculo referente às ações de menor complexidade que tramitam nos Juizados Especiais, muitas vezes a demanda é ajuizada sem advogado, não dispondo a parte autora do conhecimento necessário para discriminar juros, correção monetária e outros aspectos necessários para a apuração do crédito exequendo. Lembrou-se, nesse sentido, que os Juizados Especiais foram criados para cumprir o mandamento inscrito no art. 98 da Carta Maior, visando ampliar o acesso à Justiça e, simultaneamente, reduzir a duração e os custos do processo. Nesse contexto, sendo frequente que as ações em trâmite nos Juizados tenham como parte pessoas hipossuficientes, a inversão da obrigação de apresentar os cálculos na fase de execução do julgado — imposta à Fazenda Pública executada, e não à parte exequente — se afigura legítima e prestigia os princípios da simplicidade, da informalidade e da economia processual, que timbram a jurisdição prestada no terreno dos Juizados Especiais.

Para finalizar, vale a leitura da síntese desse importantíssimo julgado, trazido no Informativo 1018 do STF:



“Não ofende a ordem constitucional determinação judicial de que a União proceda aos cálculos e apresente os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito. Entre os princípios que regem o microsistema processual dos juizados especiais federais — versados na Lei 9.099/1995 e na Lei 10.259/2001 — estão os da simplicidade, da economia processual e da celeridade. A legislação potencializa o acesso à Justiça. Em regra, é do credor a iniciativa nas execuções civis, cabendo-lhe instruir a execução com os cálculos da obrigação materializada no título. Apesar disso, não há vedação legal a que se exija a colaboração do executado, principalmente quando se trata de ente da Administração Pública federal. No âmbito dos referidos juizados, tudo indica ser possível a inversão da ordem. A relação estabelecida entre o particular que procura o juizado e a União é evidentemente assimétrica. Logo, impõe-se potencializar os poderes conferidos pelo Código de Processo Civil (CPC) ao magistrado para restabelecer a efetiva igualdade entre as partes. No mais, a leitura atual do papel exercido pela Administração Pública dá primazia ao interesse público primário. A própria legislação dos juizados pressupõe que a Administração agirá no intuito de buscar a efetividade dos direitos dos administrados. Exigir que exista sempre a intervenção de perito designado pelo juízo revela incompatibilidade com os princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade do processo. A nomeação de perito representa custo ao Erário com os honorários correspondentes. Além disso, os cálculos efetuados deverão ser posteriormente revistos pela própria Administração fazendária a fim de verificar o acerto do valor apurado. De igual modo, se o exequente apresentar valor excessivo, como devido, pois, caberá à Fazenda declarar de imediato o valor que entenda correto. Em última análise, o dever de colaboração imputável ao Estado decorre dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, e do subprincípio da economicidade. Por fim, o credor pode fazer absoluta questão da realização dos cálculos por terceiro imparcial. Em tais hipóteses, dependentes de requerimento do exequente, o processo legal conduz ao reconhecimento dessa prerrogativa, incumbindo ao Estado viabilizar a atuação do perito. Na espécie, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada em face de um conjunto de decisões judiciais proferidas por juizados especiais federais que atribuem à União o ônus de apurar ou indicar, nos processos em que figurar como executada, o valor devido à parte exequente (Informativo 831). O Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do ministro Marco Aurélio (relator). ADPF 219/DF, relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 20.5.2021”

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STJ, EAREsp 1.663.952. Duplicidade de intimações válidas. Prevalencimento daquela realizada no portal eletrônico.

A Corte Especial do STJ julgou os Embargos de Divergência 1.663.952, para definir a controvérsia a respeito de qual intimação deve prevalecer: aquela realizada no Diário de Justiça Eletrônico, a do portal eletrônico ou a que se der em primeiro lugar.

A migração do processo físico para o processo eletrônico fez surgir algumas controvérsias em torno da intimação e da contagem de prazos.

Desde logo pela própria transição do Diário de Justiça do meio físico (com a tradicional pela publicação na imprensa oficial) para o meio digital, o chamado Diário de Justiça Eletrônico – DJe.

Mas também pela instituição em si do processo eletrônico, que, à sua vez, possui um sistema digital de intimação. A Lei 11.419/2006 trata do tema:



Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

O ponto é que ambos os atos continuam sendo praticados: as decisões são publicadas no DJe, mas também são comunicadas às partes por meio do processo eletrônico.

O STJ, então, em respeito à boa-fé processual e tendo em vista a necessidade de resolver o tema de um modo objetivo, entendeu que a intimação por meio do portal eletrônico (processo eletrônico) é a que deve prevalecer, com a contagem do prazo a partir da sua efetivação, e não a partir da publicação no DJe. A Corte considerou que:



"Partindo-se da premissa de que, diante de procedimento do próprio Poder Judiciário que cause dúvida – como no caso de duplicidade de intimações válidas –, não pode a parte ser prejudicada, considera-se que a melhor exegese é a que faz prevalecer a intimação no portal eletrônico, em detrimento da tradicional intimação por Diário da Justiça, ainda que atualmente esta também seja eletrônica"

O STJ considerou que os dois atos continuam possuindo a sua relevância: o Diário de Justiça Eletrônico para a publicidade geral do processo e a intimação via portal eletrônico para a notificação dos advogados cadastrados.

Seja como for, para fins de contagem de prazos, o que vale mesmo é a intimação pelo portal eletrônico:



Se a própria Lei do Processo Eletrônico criou essa forma de intimação, dispensando qualquer outra, e tornou esse mecanismo hábil a promover, inclusive, as intimações pessoais dos entes que possuem tal prerrogativa, não há como afastar a conclusão de que ela regerá o prazo naturalmente em relação ao advogado que esteja cadastrado no sistema eletrônico.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, CC 177.882. Tráfico internacional. Importação. Apreensão da droga em Centro Internacional dos Correios distante do local de destino. Flexibilização da Súmula n. 528 do STJ. Competência do Juízo do local de destino da droga.

Você conhece a Súmula 528 do STJ? Eis o seu teor:



“Compete ao Juiz Federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional”

Imagine que a Polícia Federal apreendeu certa encomenda, proveniente do exterior, em Centro Internacional de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), localizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Dentro dela, havia importante quantidade de uma substância branca, que, em exame pericial, restou identificada como sendo cocaína.

Agora, imagine que essa mesma encomenda tinha destinatário certo: *Walter White*, residente na capital fluminense.

Nessa situação, indaga-se: a competência para processar e julgar o caso seria da Justiça Federal de Guarulhos ou da Justiça Federal do Rio de Janeiro? “Ora, da Justiça Federal de Guarulhos, claro! É o que diz a Súmula 528 do STJ, professor!”

Pois é. Mas não é bem assim.

A Terceira Seção do STJ, em precedente julgado no final de maio de 2021, entendeu, diante de situação em tudo assemelhada àquela que acabamos de retratar, que a Súmula 528 do STJ merece ser flexibilizada, fixando-se a competência para apurar o crime de tráfico internacional de drogas no Juízo Federal correspondente ao endereço para o qual se destinava a encomenda.

A questão é que o destinatário de uma encomenda internacional que contém substâncias entorpecentes deve, no mínimo, ser investigado quanto a possível envolvimento na conduta criminosa. Desse modo, fixar a competência no Juízo Federal da apreensão da droga pode trazer graves entraves à colheita de provas, notadamente quando o destinatário da encomenda — cujo envolvimento na conduta merece ser esclarecido — se situa em local distante do lugar em que a droga fora apreendida.

Para o STJ, a prestação jurisdicional efetiva depende de investigação policial eficiente. Muito embora, em um primeiro momento, o local da apreensão da droga possa apresentar-se como facilitador da colheita

de provas no tocante à materialidade delitiva, em um segundo momento, a distância do endereço do destinatário da droga traz importantes dificuldades acerca das investigações da autoria delitiva, uma vez que os autores do crime possuem alguma ligação com o endereço indicado na correspondência. Por isso, a fixação da competência no local de destino da droga, quando houver postagem do exterior para o Brasil com o conhecimento do endereço designado para a entrega, proporcionará eficiência da colheita de provas relativamente à autoria e, conseqüentemente, também viabilizará o exercício da defesa de forma mais ampla.

Em suma, o Tribunal da Cidadania concluiu que, na hipótese de importação da droga via correio cumulada com o conhecimento do destinatário por meio do endereço apostado na correspondência, a Súmula 528/STJ deve ser flexibilizada para se fixar a competência no Juízo do local de destino da droga, em favor da facilitação da fase investigativa, da busca da verdade e da duração razoável do processo.

De resto, dois aspectos merecem ser destacados.

Primeiro, é interessante notar que o Ministro Rogerio Schietti Cruz, no julgamento do CC 134.421/TJ (DJe 4/12/2014), já havia proposto que, exclusivamente no caso de importação de droga via correio (ou seja, quando conhecido o destinatário), deveria ser reconhecido como competente o Juízo do local de destino da droga. Ficou, entretanto, vencido naquele julgamento. Agora, como se percebe, a Terceira Seção curvou-se a esse pensamento.

Segundo, convém recordar que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do CC 172.392/SP, também flexibilizou a incidência da Súmula n. 151/STJ ("A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens"), no caso de contrabando e descaminho, quando a mercadoria apreendida estiver em trânsito e é conhecido o endereço da empresa importadora destinatária da mercadoria, em situação, pois, bastante semelhante àquela ora analisada, concernente à importação de substância entorpecente a destinatário com endereço certo no Brasil. Confira, para finalizar, a lógica deste outro precedente, atinente à flexibilização da Súmula n. 151 do STJ:



AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. BEM IMPORTADO SEM A NOTA FISCAL. ENCAMINHAMENTO PELO IMPORTADOR A CONSUMIDOR POR VIA POSTAL. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO IMPORTADOR, MAIS CONVENIENTE PARA A DEFESA DO RÉU E MELHOR APARELHADO PARA A INSTRUÇÃO DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência n. 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, firmou entendimento de que, "à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa." (CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL

ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020; sem grifos no original.)
2. Remetida a mercadoria, por via aérea, da cidade de Curitiba/PR para a cidade de Salvador/BA e apreendida em operação de rotina no Aeroporto de Salvador/BA, a competência é da Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná, localidade mais conveniente para a Defesa do Réu e melhor aparelhada para a instrução da causa, nos termos da nova orientação desta Corte, na qual mitigada, excepcionalmente, a Súmula n. 151/STJ. (AgRg no CC 175.150/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 18/12/2020)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

STJ, REsp 1.878.041. Guarda compartilhada. Genitores domiciliados em cidades distintas. Possibilidade.

A controvérsia estabelecida no REsp 1.878.041 visava definir sobre a aplicação da guarda compartilhada de criança quando os **genitores residem em cidades diferentes**.

A guarda compartilhada consiste na modalidade na qual há o compartilhamento de responsabilidades sobre a pessoa do filho, tendo ficado superada a ideia antiga de que caberia exclusivamente à mulher o papel de criar e educar a prole.

Não à toa, a guarda compartilhada emerge como a hipótese mais adequada para a preservação dos interesses do menor, sobretudo em hipóteses em que não haja uma relação de harmonia entre os genitores.

O legislador, atento à necessidade de colocar o menor em contato com ambos os genitores, previu que:



Código Civil
Art. 1.584

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, **será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

O STJ entende, por essa razão, que a guarda compartilhada deve ser fixada sempre que os pais possuírem aptidão para o exercício do poder familiar, o que envolve não apenas a disponibilidade de tempo, mas a garantia de afetividade, saúde, segurança e educação.

Então, de acordo com o STJ:



Deve-se destacar que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.058/2014 teve por objetivo esclarecer, definitivamente, que a guarda compartilhada não seria apenas prioritária ou preferencial – como previsto na redação anterior dada pela Lei n. 11.698/2008 – mas sim obrigatória, afastando os diversos entraves que até então eram impostos pelo Poder Judiciário como fundamento para a não fixação dessa espécie de guarda.

Daí por que apenas duas condições podem afastar a guarda compartilhada: a) o desinteresse de um dos pais ou b) ou a ausência de capacidade de que um deles exerça o poder familiar.

E disso decorre outra conclusão: as eventuais dificuldades práticas que surgem caso a caso serão resolvidas não com a exclusão da guarda, mas com a sua adaptação às circunstâncias da vida real.

Não há problema, portanto, no caso de os pais residirem em cidades diferentes, em se fixar a guarda compartilhada, ainda que se atribua ao menor uma única residência (ou uma residência para servir como referência):



Assim, é imperioso concluir que a guarda compartilhada não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.

Portanto, não existe qualquer óbice à fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.